



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/146 (LIC-R)

**Revogação da licença radiofónica do operador Jornal de Esposende –
Sociedade Editora, Lda.**

**Lisboa
20 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/146 (LIC-R)

Assunto: Revogação da licença radiofónica do operador Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda.

1. O operador radiofónico, Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., está inscrito no livro de registos dos operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas sob o n.º 423269, sendo titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Esposende, na frequência 93,20 MHz, com um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Esposende Rádio, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 156/LIC-R/2009, de 12 de agosto de 2009.
2. A licença radiofónica encontra-se penhorada à ordem do Tribunal do Trabalho de Barcelos, Secção Única, Proc.: 530/12.1TTBCL-A, em que é exequente Márcia Isabel Linhares da Silva.
3. Por decisão de 26 de abril de 2018, a qual transitou em julgado em 18 de maio de 2018, a Sra. Conservadora da Conservatória do Registo Predial e Comercial de Barcelos declarou simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., no âmbito do disposto no art.º 11.º n.º 3 e 4, do RJPADLEC, por não ter procedido ao registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos, nomeadamente dos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 – AP. 1/20180518, referente à inscrição 3 – vide doc. 1 e 2.
4. E, com o registo do encerramento da liquidação, de acordo com o disposto no art.º 160.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), a sociedade extingue-se, deixando de ter personalidade jurídica e judiciária.
5. De acordo com o art.º 73.º n.º 1, da Lei da Rádio «a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verifique:
 - a) O não início dos serviços de programas licenciados no prazo fixado no n.º 1 do artigo 25.º ou a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força maior;
 - b) A exploração do serviço de programas por entidade diversa do legítimo titular da licença ou da autorização;
 - c) A insolvência do operador de rádio.

A revogação das licenças ou das autorizações pode ainda ser determinada pela ERC com a terceira condenação do operador de rádio no âmbito de um mesmo serviço de programas, num período temporal não superior a três anos, pela prática de contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º».

- 6.** Deste modo, não há previsão para a revogação da licença por extinção da sociedade.
- 7.** Pelo que há que integrar esta lacuna, por analogia, pelo tratamento igual de casos semelhantes, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º, do Código Civil.
- 8.** Assim sendo, se uma regra estatui de certa maneira para um caso, é natural que, apesar do silêncio, um caso análogo seja resolvido da mesma forma.¹
- 9.** Destarte, a extinção da sociedade comercial é um caso análogo ao da insolvência do operador de rádio, e, por analogia, a licença radiofónica da sociedade comercial extinta, Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., também deve ser revogada por determinação da ERC.
- 10.** Pelo que, o Conselho Regulador da ERC, a 20 de fevereiro de 2019, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 73.º, da Lei da Rádio, deliberou que o sentido provável da decisão é o da revogação da licença radiofónica, de programas generalista, de âmbito local, para o concelho de Esposende, com a denominação Esposende Rádio, na frequência 93,20 MHz, do operador, Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda.
- 11.** No âmbito da audiência escrita dos interessados, nos termos dos art.ºs 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, foram notificados, para se pronunciarem sobre o sentido provável da decisão, querendo, no prazo de 10 (dez) dias:
 - A)** A 15 de abril de 2019, nos termos do art.º 162.º do CSC, a generalidade dos sócios, da sociedade extinta, Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., a saber, Teresa de Jesus Porto Soares da Silva Costa, Pedro Emanuel Porto Soares da Silva Costa, Manuela Nuno Porto Soares da Silva Costa e Fátima Maria Porto Soares da Silva Costa, pelos ofícios com registo de saída n.ºs 2019/3808, 2019/3809, 2019/3810 e 2019/3811, respetivamente para a última morada conhecida da sede, sita no Largo Fonseca Lima, 20 – 1.º, 4740-216 Esposende.
 - B)** A 26 de fevereiro de 2019, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/2041, a Exequente, Márcia Isabel Linhares da Silva, no âmbito do Proc.: 530/12.1TTBCL-A, que corre termos na

¹ José de Oliveira Ascensão, O Direito, Introdução e Teoria Geral, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pág. 359.

Secção Única, do Tribunal do Trabalho de Barcelos, à ordem do qual se encontra a penhora da licença radiofónica do serviço de programas Esposende Rádio, através da sua mandatária forense, Dra. Berta Viana, com domicílio no Largo Fonseca Lima, n.º 11, 2.º andar, 4740-216 Esposende.

- C)** A 26 de fevereiro de 2019, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/2042, Sra. Agente de Execução, Dra. Margarida Rocha, com domicílio profissional na Av. Sidónio Pais, n.º 455 - 3.º Dtº, S/a, Barcelos, 4750-333 Barcelos.
- 12.** A notificação da Sra. Agente de Execução, Dra. Margarida Rocha e da Dra. Berta Viana, para o pronunciamento em sede de audiência de interessados foi rececionada em 4 e 7 de março de 2019, respetivamente.
- 13.** Os ofícios com registo de saída n.ºs 2019/3808, 2019/3809, 2019/3810 e 2019/3811, respeitantes à notificação dos sócios, Teresa de Jesus Porto Soares da Silva Costa, Pedro Emanuel Porto Soares da Silva Costa, Manuela Nuno Porto Soares da Silva Costa e Fátima Maria Porto Soares da Silva Costa, foram devolvidos, com a menção «mudou-se».
- 14.** Deste modo, a formalidade da audiência de interessados, do contraditório, encontra-se devidamente realizada.
- 15.** Contudo, apesar de devidamente notificados, os interessados não se pronunciaram.

Deliberação

Face ao exposto o Conselho Regulador da ERC no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 1, do artigo 73.º, da Lei da Rádio, determina a revogação da licença radiofónica, do serviço de programas generalista, de âmbito local, para o concelho de Esposende, com a denominação Esposende Rádio, na frequência 93,20 MHz, do operador, Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda.

Mais se determina:

- A)** A remessa do processo à Unidade de Registos, para averbamento no Livro de registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas, da revogação da licença radiofónica, do serviço de programas generalista, de âmbito local, para o concelho de Esposende, com a denominação Esposende Rádio, na frequência 93,20 MHz, do operador,

Jornal de Esposende – Sociedade Editora, Lda., bem como a notificação, após lavrado o respetivo registo, do Tribunal do Trabalho de Barcelos, Secção Única, Proc.: 530/12.1TTBCL-A, à ordem do qual está penhorada a licença radiofónica.

- B)** Notificação de todos os interessados.
- C)** Notificação da ANACOM para o teor da presente deliberação.

Lisboa, 20 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo